

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: b8sjb2pb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/03/2023 Projeto de lei nº 1015/2023 Protocolo nº 3017/2023 Processo nº 1552/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a preservação e proteção do Pantanal mato-grossense, visando conter o avanço da abertura de novas lavouras destinadas ao cultivo de monoculturas na região, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo a preservação e proteção do Pantanal mato-grossense, com ênfase na contenção do avanço de monoculturas na região e na salvaguarda de sua rica fauna, flora e recursos hídricos.

Art. 2º Fica instituído o Programa Estadual de Proteção e Desenvolvimento Sustentável do Pantanal mato-grossense, que promoverá:

- I - a delimitação e proteção de áreas prioritárias para conservação e recuperação de ecossistemas;
- II - o incentivo à implantação de sistemas agroflorestais;
- III - a promoção de pesquisas científicas voltadas à conservação e manejo sustentável do bioma;
- IV - a criação de programas de educação ambiental e de capacitação para a população local;
- V - o estímulo ao ecoturismo e ao turismo sustentável na região.

Art. 3º Fica proibida a abertura de novas áreas para monoculturas e a expansão de lavouras existentes no Pantanal mato-grossense.

§ 1º A proibição prevista no *caput* deste artigo não se aplica às atividades de subsistência das comunidades tradicionais residentes na região.

§ 2º As áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas na legislação estadual e no Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) deverão ser rigorosamente observadas, sendo vedada a



supressão de vegetação nativa para implantação de monoculturas.

Art. 4º O Poder Público Estadual, em parceria com a iniciativa privada, instituições de ensino e pesquisa e organizações não governamentais, promoverá campanhas de conscientização e educação ambiental voltadas à preservação do Pantanal mato-grossense.

Art. 5º Os órgãos ambientais estaduais competentes deverão intensificar a fiscalização e o monitoramento das atividades potencialmente impactantes ao bioma, autuando e aplicando penalidades previstas na legislação estadual aos infratores.

Art. 6º Os recursos financeiros necessários à implementação do Programa Estadual de Proteção e Desenvolvimento Sustentável do Pantanal matogrossense serão oriundos do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM) e de outras fontes públicas e privadas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Pantanal é a maior planície alagada da América do Sul e um dos biomas mais ricos e frágeis do mundo. Abriga uma biodiversidade única e é fonte de subsistência para diversas comunidades tradicionais. No entanto, a crescente expansão das monoculturas na região tem causado impactos ambientais significativos, como a perda de habitat, o aumento da poluição das águas e a degradação dos solos. Esses impactos, se não forem controlados, podem levar a uma perda irreversível da diversidade biológica e cultural do Pantanal.

Neste contexto, esta proposição é promover a preservação e a proteção do Pantanal mato-grossense, através de medidas como a delimitação e proteção de áreas prioritárias para conservação, a promoção de práticas agrícolas sustentáveis e a proibição da abertura de novas áreas para monoculturas. Além disso, busca incentivar a pesquisa científica e a educação ambiental voltadas à conservação do bioma e ao desenvolvimento sustentável da região.

Ao implementar o Programa Estadual de Proteção e Desenvolvimento Sustentável do Pantanal mato-grossense, estaremos garantindo um futuro mais sustentável para as comunidades locais e para as futuras gerações. Este Projeto de Lei representa um passo fundamental na preservação deste importante ecossistema e na promoção do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres colegas o apoio necessário para a aprovação desta proposição e assegurar a preservação e proteção do Pantanal mato-grossense.

Edifício Dante Martins de Oliveira

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Março de 2023



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Wilson Santos
Deputado Estadual